

Portaria n.º 23 939

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	40 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	15 000 000\$00
Contribuição proveniente da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965	14 000 000\$00
	<u>69 000 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	69 000 000\$00
----------------------------	----------------

Presidência do Conselho, 26 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 940

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	110 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	60 000 000\$00
Contribuição proveniente da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965	32 000 000\$00
	<u>202 000 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	202 000 000\$00
----------------------------	-----------------

Presidência do Conselho, 26 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA****Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 23 941**

Com a publicação da Portaria n.º 21 055, de 21 de Janeiro de 1965, estabeleceu-se o primeiro regulamento sobre

determinados produtos de confeitaria, abrangidos sob a designação de «amêndoas», de «confeitos» de «grangeias» ou «missangas».

Mereceu este regulamento a melhor aceitação, pois veio disciplinar um sector da indústria alimentar onde uma condenável concorrência desleal havia provocado o aviltamento da qualidade dos produtos e, conseqüentemente, um manifesto prejuízo, tanto para os fabricantes que caprichavam em manter um bom nível de qualidade como também para o público consumidor, que nem sempre poderia fazer a distinção entre o produto bom e o de inferior fabrico.

Reconhecidas as vantagens, verificou-se também que haveria conveniência em proceder-se a algumas alterações e também ao alargamento do âmbito do regulamento, de molde a tratar mais pormenorizadamente certos produtos de fabrico similar aos confeitos de licor, mas de recheios diferentes, os quais se podem englobar, num conjunto, sob a designação de «confeitos de fantasia».

Nesta conformidade, considera-se vantajoso publicar-se uma nova portaria contendo as alterações e os aditamentos às disposições regulamentares já estabelecidas.

Nestes termos, e por proposta da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1 — Em produtos acabados de confeitaria, a designação de «amêndoas» só pode ser dada ao produto fabricado com a semente de amendoeira (*Amygdalus communis*, L.), inteira e seleccionada, envolvida ou coberta de açúcar, ou de chocolate.

2 — Os produtos de fabrico similar, em que o recheio seja semente de amendoim, de pinhão, de erva-doce ou de coentro, são designados simplesmente por «confeitos», devendo sempre indicar-se a natureza desse recheio.

3 — São designados «confeitos de fantasia» os produtos de confeitaria similares aos anteriormente citados, mas com formatos variados e outros recheios, tais como licores, mel, chocolate, *massapan*, *nougat*, produtos caramelizados, avelã, noz e frutas de conserva ou em geleia.

4 — São designados por «grangeias» ou «missangas» os produtos vulgarmente de formato esférico, fabricados com uma mistura de açúcar e farinha. O teor em açúcar não deve ser inferior a 40 por cento em relação à massa total.

5 — Só é permitido o fabrico de amêndoas e de confeitos dos tipos e composições que se passam a mencionar:

5.1 — Amêndoas cobertas:

Tipos	Quantidades dos componentes (em quilogramas)			
	Amêndoa	Açúcar (máximo)	Chocolate	
			Mínimo	Máximo
Francês	1	2	—	—
Sobremesa	1	2,950	0,050	—
Chocolate	1	—	—	3
Lisa tenra	1	4	—	—
Lisa cores	1	5	—	—
Mole	1	6	—	—

5.1.1 — No fabrico das amêndoas do tipo sobremesa, também conhecida por «torrada», o açúcar pode ser aromatizado com canela ou baunilha, ou com a mistura destes dois produtos.

5.1.2 — É autorizado o fabrico de amêndoas prateadas e de amêndoas douradas, confeccionadas a partir de amên-

doas do tipo francês, com um revestimento de fina película de prata ou ouro puros, não devendo o teor em prata ou em ouro exceder 8 por mil da massa total do produto acabado.

5.2 — Confeitos:

Tipos	Quantidades dos componentes (em quilogramas)	
	Sementes ou grãos	Açúcar (máximo)
De amendoim	1	5
De pinhão	1	6
De erva-doce ou coentro	1	80

5.2.1 — É autorizado, em condições idênticas às indicadas em 5.1.2 para as amêndoas, o revestimento, com prata ou ouro, dos confeitos e bem assim das grangeias ou missangas.

6. — No fabrico dos produtos referidos nas secções 1 e 2, permite-se, tendo como finalidade o revestimento do fruto seco do núcleo, a utilização de uma pequena quantidade de amido ou de farinha de 1.ª qualidade, devendo o seu teor, em relação ao fruto seco, não exceder:

- 6 por cento — na amêndoa de tipo francês, em que se utilizam frutos de primeira escolha;
- 15 por cento — nos outros tipos de amêndoas, em que se utilizam frutos de segunda escolha;
- 18 por cento — nos confeitos de pinhão ou de amendoim;
- 25 por cento — nos confeitos de coentro ou de erva-doce.

O teor em amido ou farinha nos confeitos de fantasia não deve ultrapassar 3 por cento da massa do produto acabado, salvo nos confeitos com recheio de licor, em que este teor pode ir a 4 por cento.

7 — Nas quantidades de açúcar fixadas para as amêndoas e os confeitos pode haver uma tolerância máxima, para mais, de 5 por cento; nas missangas ou grangeias a tolerância admitida é também de 5 por cento, mas para menos; a percentagem de frutos partidos ou defeituosos não pode, no total, exceder 5 por cento.

8 — O fabrico ou venda de amêndoas ou de confeitos de tipos ou de características diferentes das mencionadas ficam dependentes de autorização, a conceder pela Secretaria de Estado da Indústria a requerimento apresentado pelos fabricantes, por intermédio do Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria.

9 — Independentemente do disposto nesta portaria, o fabrico e venda de amêndoas, confeitos e produtos similares fica sujeito à legislação de carácter geral sobre géneros alimentícios, e as infracções são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, e da demais legislação em vigor.

Considera-se haver falta de características legais nos seguintes casos:

- a) Teores em açúcar superiores a 3 por cento dos valores fixados nas subsecções 5.1 e 5.2, com as tolerâncias indicadas na secção 7;
- b) Teores em amido ou em farinha superiores a 3 por cento dos valores fixados na secção 6;
- c) Teores em açúcar inferiores aos indicados na secção 4, com a tolerância indicada na secção 7;
- d) Teores em frutos partidos ou defeituosos superiores aos indicados na secção 7.

Considera-se haver falsificação quando os valores dos teores indicadas nas alíneas a) e b) forem ultrapassados.

10 — Fica revogada a Portaria n.º 21 055, de 21 de Janeiro de 1965.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 26 de Fevereiro de 1969. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 62 219. — Autos de recurso para tribunal pleno, em que são: recorrente, Câmara Municipal de Coimbra; e recorrida, Fábricas Triunfo, S. A. R. L.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em tribunal pleno:

Fábricas Triunfo, S. A. R. L., pagou à Câmara Municipal de Coimbra a licença de estabelecimento comercial ou industrial, hoje imposto de comércio e indústria, que lhe foi liquidada no ano de 1963 com base na contribuição industrial, grupo C, em que havia sido colectada no ano de 1962.

Reclamou, porém, perante os tribunais do contencioso das contribuições e impostos contra a liquidação e cobrança daquela contribuição industrial e obteve uma considerável redução por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Junho de 1965, que transitou em julgado no dia 21 de Julho seguinte.

Posteriormente, em 5 de Maio de 1966, aquela sociedade, invocando o disposto na última parte da alínea c) do n.º 2.º do artigo 51.º e no n.º 2.º do artigo 52.º do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, que considerou aplicáveis por virtude do artigo 749.º do Código Administrativo, reclamou extraordinariamente perante o contencioso municipal de Coimbra contra a liquidação e cobrança da referida licença de estabelecimento comercial ou industrial, pedindo a sua redução em harmonia com a rectificação judicialmente ordenada para a contribuição industrial que lhe servira de base.

Essa reclamação foi indeferida na 1.ª instância com fundamento na sua extemporaneidade, por se considerar aplicável à hipótese o artigo 732.º do Código Administrativo, mas tal decisão foi revogada pelo juiz da comarca por sentença que a Relação de Coimbra confirmou, por Acórdão de 29 de Novembro de 1967.

Inconformada, a Câmara Municipal de Coimbra interpôs para o tribunal pleno o presente recurso, em que invoca oposição sobre a mesma questão fundamental de direito com o Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Julho de 1967.

Tal oposição foi julgada verificada pela secção, a fls. 30 e 31, e existe na realidade, porque, embora as hipóteses de facto não fossem inteiramente iguais nos dois acórdãos, a questão fundamental por eles decidida foi precisamente a mesma e, enquanto o acórdão recorrido decidiu que as mencionadas disposições do Decreto n.º 16 733 são aplicáveis às reclamações contra a liquidação e cobrança dos impostos municipais, tendo em atenção os preceitos do Código Administrativo àquelas respeitantes, designadamente os artigos 732.º e seu § único e 749.º, o acórdão anterior decidiu exactamente o contrário.

Assim, e como nenhuma dúvida se levanta quanto à admissibilidade do recurso, em face do que dispõem os